



Licitação



0000202123733

<b>Número do Processo</b>	<b>23733/2021</b>	<b>WWW.SAOSIMAO.GO.GOV.BR</b>
Órgão de Origem	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO</b>	
Departamento de Origem	<b>DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO</b>	
Interessado	<b>CAMILA SIGNATO BORGES 03739623128</b>	
Assunto	<b>ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO</b>	
Data/Hora	<b>21/10/2021 14:34</b>	
Descrição	<b>contrarrrazões ao recursos administrativo.</b>	
		
		Visualizar Anexo:
		
Resp. Autuação	<b>MIRIAN EUNICE DA SILVA</b>	
Previsão		
Processo Agrupador		
Nr. Doc		
Valor	<b>R\$ 0,00</b>	

# AN ADVOGACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

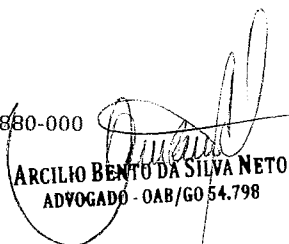
## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO PRESENCIAL N° 032/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N° 912/2021

**CAMILA SIGNATO BORGES 03739623128**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 43.592.379/0001-89, com sede na Rua 06, S/N, Quadra 32, Lote 14, Distrito de Itaguaçu, Estado de Goiás, neste ato representada por sua representante legal, **Camila Signato Borges**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 037.396.231-28 e portadora da CI/RG nº 5524549 DGPC/GO, por seu advogado que esta subscreve, procuração inclusa, endereços eletrônico e físico descritos no rodapé desta petição, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **THULIO SALES FRATARI 94808384191**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Avenida Prefeito Elias Miguel Salomão, Qd. 32, Lt. 2, S/N, Centro em Paranaiguara/GO – CEP 75880-000  
Tel./WhatsApp: (64) 9 8429-7278 / e-mail: [neto\\_scouto@hotmail.com](mailto:neto_scouto@hotmail.com)

  
ARCILIO BENTO DA SILVA NETO  
ADVOGADO - OAB/GO 54.798

# AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão de recurso é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar é de 03 dias úteis contados da data da cientificação de sua interposição, ocorrida em 18/10/2021, iniciando-se o prazo em 19/10/2021, o que esta conforme as determinações do item 7.8 do Edital e artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos:

**7.8. RECURSO** – Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, por estar tempestivamente apresentada, requer sua análise e, no mérito, sua total procedência, consoante as disposições fáticas e fundamentação jurídica a seguira apresentadas.

## II – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Simão/GO, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item,

Avenida Prefeito Elias Miguel Salomão, Qd. 32, Lt. 2, S/N, Centro em Paranaiguara/GO – CEP 75880-000  
Tel./WhatsApp: (64) 9 8429-7278 / e-mail: [neto\\_scouto@hotmail.com](mailto:neto_scouto@hotmail.com)

  
ARCILIO BENTO DA SILVA NETO  
ADVOGADO - OAB/GO 54.798

# AN ADVOGACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

objetivando o registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar rural, desde que atenda as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, bem como, as condições constantes no Edital e disposições legais vigentes.

Desta feita, a recorrida é legítima participante do procedimento licitatório em comento, onde logrou-se vencedora. Irresignada, a empresa recorrente, em sua intenção de recurso, fundamentou que *“a licitante declara interesse em recorrer, pois a empresa Camila Signato Borges, apresentou atestado de capacidade técnica emitido em desconformidade com o objeto do edital, solicita comprovação do serviço apresentado no atestado de capacidade técnica juntado nos documentos de habilitação a partir da constituição da empresa”*.

Assim, posteriormente apresentou suas razões de recurso, alegando, em suma, que a empresa recorrida não teria demonstrado através de seu atestado de capacidade técnica, a comprovação de que presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, o que não merece prosperar, conforme fundamentação a seguir colacionada.

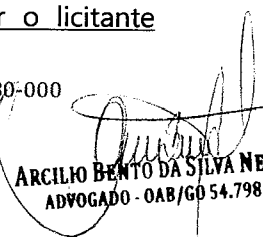
### III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, convém trazer à baila, a transcrição do Edital no que concerne à exigência do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e sobre o OBJETO constante no termo de referência. Vejamos:

#### 6.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante

Avenida Prefeito Elias Miguel Salomão, Qd. 32, Lt. 2, S/N, Centro em Paranaiguara/GO – CEP 75880-000  
Tel./WhatsApp: (64) 9 8429-7278 / e-mail: [neto\\_scouto@hotmail.com](mailto:neto_scouto@hotmail.com)

  
ARCILIO BENTO DA SILVA NETO  
ADVOGADO - OAB/GO 54.798

# AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência. O(s) documento(s) deverá(ão) conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio que permita ao órgão promotor da licitação manter contato com a(s) empresa(s) atestante(s). Podendo ser exigido em diligência da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento de materiais ou de prestação de serviço ou da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao Atestado.

## 1 - OBJETO

1.1 - Este termo de referência visa especificar os elementos necessários para procedimento licitatório visando o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar, gratuito, de alunos da rede pública municipal e estadual (convênio) atendendo às necessidades da Secretaria de Educação dentro da circunscrição e adjacências do município de São Simão-GO, sendo com o sistema de pagamento por preço unitário de quilômetros rodados diários, conforme medição de cada linha, no período em conformidade com o Calendário Escolar do Município. Nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas indiretas e benefícios abrangendo o fornecimento de veículos convencionais e adaptados conforme descrição e especificações técnicas aqui citadas, apresentando os requisitos de segurança e equipamentos obrigatórios eficientes e operantes, assim como a qualificação dos condutores desses veículos, com cursos de atualização e aperfeiçoamento, além da

# AN ADVOGACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

exigência de portar o curso especializado de transporte de escolares, com vistas a manter a integridade física dos alunos transportados, os veículos deverão ser pertinentes ao Estado de Goiás conforme Portaria de nº 742/2021 - DETRAN, com toda a manutenção corretiva e preventiva inclusa, motoristas habilitados dentro das categorias exigíveis junto ao DETRAN; abastecimento de combustível por conta da Contratada.

Após a simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se, de maneira clara, que razão não assiste à recorrente, notadamente quanto a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida não teria o condão de comprovar a prestação de serviços compatíveis com os exigidos no procedimento licitatório.

Pois bem, resta claro que item 6.9 do Edital, o qual prevê a qualificação técnica, estipula a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove ter o licitante fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, como transcrito acima.

Nesse sentido, sabemos que o artigo 30 da lei 8.666/93, estabelece um rol taxativo referente a documentação que pode ser exigida para a comprovação técnica, não podendo a administração criar ou modificar hipóteses nele não previstas.

Assim, prescreve o artigo 30 e § 3º, da Lei 8.666/93, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

# AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*Omissis*

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Assim, como o próprio texto da lei diz, será admitido a comprovação de aptidão profissional, aquela mesma exigida no item 6.9, feita através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que não deixa dúvidas de que o atestado de capacidade técnica apresentado é suficiente para comprovar a aptidão técnica da empresa recorrida.

Ademais, ao contrário do que a recorrente alega, que o edital não mencionaria margem para similitude, a similitude aqui explicada e

# AN ADVOGACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

defendida encontra-se disposta em lei, não podendo as partes, principalmente a Administração Pública, se esquivar dessa possibilidade.

A própria doutrina ao lecionar sobre a matéria vertente, nos ensina sobre a importância da Administração Pública observar as similaridades no momento de aferir a capacidade técnica para a execução de uma obra ou serviço, não existindo margem de liberdade para assim não fazer, uma vez por estar expressamente previsto em lei.

É exatamente nesse sentido a doutrina do Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993, *in verbis*:

**"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."**

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata sobre a qualificação profissional do licitante, nos ensina que:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A



# AN ADVOGACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Já o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, aduz sobre o tema que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Resta claro que a eventual procedência do recurso ora combatido, iria de frente aos mandamentos legais, o que feriria a segurança jurídica e os ditames legais que regem a Administração Pública, uma vez que restringiria a participação da recorrida no certame, o que é vedado tanto pela legislação vigente como pelo entendimento do próprio TCU.

Vejamos:

**Acórdão 679/2015** – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da

# AN ADVOGACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. **a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;** (grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

**Acórdão 2382/2008** Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

**A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a**

# AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

**comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5 o do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.** (grifo nosso)

Para coadunar com o entendimento aqui sufragado, menciona aresto do TJMG, que se amolda ao caso em análise, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - SUSPENSÃO PROCESSO DE LICITAÇÃO - **ATIVIDADE DA EMPRESA - OBJETO SIMILAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISO II, DA LEI 8.666/93 - SIMILARIDADE ADMITIDA** - INCOMPATIBILIDADE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL COM O TERMO DE REFERÊNCIA E FALTA DE SECCIONAMENTO DAS LINHAS - MATÉRIAS DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL - ART. 41, § 2º, DA LEI 8.666/93 - PRECLUSÃO TEMPORAL - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA. - Ainda que concisa, não se confunde com ausência de fundamentação, a caracterizar a nulidade da decisão, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, mormente quando resta consignado de forma clara os motivos do convencimento do julgador. - A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do NCPC. - **Evidenciado que a atividade atestada pela empresa, é similar ao objeto descrito no subitem 3.3.1 do edital, pois consiste na prestação de serviço de transporte escolar e excursões em caráter não eventual,**

Avenida Prefeito Elias Miguel Salomão, Qd. 32, Lt. 2, S/N, Centro em Paranaiguara/GO – CEP 75880-000  
Tel./WhatsApp: (64) 9 8429-7278 / e-mail: [neto\\_scouto@hotmail.com](mailto:neto_scouto@hotmail.com)

  
ARCILIO BENTO DA SILVA NETO  
ADVOGADO - OAB/GO 54.798

# AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

**similaridade admitida pela Lei 8.666/93, art. 30, inciso II, não há falar em desobediência à ao edital, bem como em violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** - Conforme art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, as matérias de impugnação dos termos do edital, devem ser apresentadas até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação em concorrência, sob pena de decadência do direito do licitante à referida impugnação. - Evidenciado nos autos que o recurso administrativo interposto pela empresa EXPRESSO SÃO GERALDO LTDA., foi protocolado após o segundo dia que antecedeu a abertura dos envelopes, é certo que ocorreu a preclusão temporal para a impugnação dos termos do edital. - Assim, ausentes os requisitos legais para deferimento da antecipação de tutela recursal, a manutenção da decisão que indeferiu a suspensão do processo de licitação nº 302/2015, modalidade concorrência nº 016/2015 é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000160310082001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 18/10/2016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2016)

Portanto, e sem mais delongas, a recorrida rechaça todas as alegações da recorrente alicerçado nos fundamentos acima alinhavados, não merecendo prosperar suas alegações no tocante ao atestado de capacidade técnica apresentado, por ser defeso em lei a apresentação de tal documento de forma similar, desde que atenda as exigências do edital e da lei de regência, o que restou comprovado no presente procedimento.

Por fim, para dirimir qualquer dúvida a respeito do serviço prestado pela empresa recorrida, junta, em anexo às contrarrazões, **CÓPIA AUTENTICADA** do contrato de prestação de serviços realizados para a Igreja

# AN ADVOCACIA

Arcílio Neto – OAB/GO 54.798

Evangélica Assembleia de Deus Ministério de Caiapônia, bem como, **ATA DE REUNIÃO** que comprova a qualidade de representante legal do Sr. Dalmir, frente ao campo da mencionada igreja em São Simão/GO, afim de eliminar qualquer alegação tendenciosa por parte da recorrente.

## IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** de Vossa Senhoria, que:

- A) Seja totalmente **IMPROVIDO** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado, pelos fundamentos acima alinhavados, notadamente por ter restado comprovado a capacidade técnica da empresa recorrida para executar os serviços licitados, com força nos dispositivos supratranscritos e documentos juntados.
- B) Seja mantida a decisão, na sua inteireza, que declarou a empresa **CAMILA SIGNATO BORGES 03739623128** como vencedora do procedimento licitatório em espedeque, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa, sendo totalmente compatível com o objeto licitado, características, quantidades e prazos.

Nestes termos,

Pede e aguarda Deferimento.

São Simão, Estado de Goiás, 21 de outubro de 2021.

  
**ARCÍLIO BENTO DA SILVA NETO**  
OAB/GO 54.798

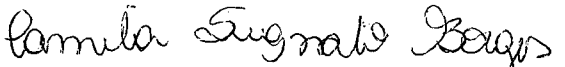
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: CAMILA SIGNATO BORGES 03739623128**, devidamente inscrita no CNPJ/MF Nº. 43.592.379/0001-89, sediada na Rua 06, sem número, Quadra 32, Lote 14, Distrito de Itaguaçu, neste ato representada pela empresária individual Camila Signato Borges portadora da cédula de identidade RG 5524549, DGPC/GO e inscrita no CPF/MF 03739623128, residente e domiciliada na Rua 06, sem número, Quadra 32, Lote 14, Distrito de Itaguaçu.

**OUTORGADO: ARCILIO BENTO DA SILVA**, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Goiás, sob o nº 54.798, com endereço profissional na Avenida Elias Miguel Salomão, Quadra 32, , Lote 2 A, sem número, Centro, CEP de nº 75.880-000, Paranaiguara, estado de Goiás.

**PODERES:** A outorgante nomeia o outorgado seu procurador, conferindo-lhe os poderes da cláusula "*ad judicium*" e "*et extra*", conjunta ou separadamente, para representá-la em juízo ou fora dele, outorgando-lhe ainda os especiais poderes para receber citações, intimações, de concordar, acordar, confessar, notificar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome da outorgante, requerer falências e concordatas, arguir exceções de suspeição, preliminares, firmar compromissos, declarar hipossuficiência econômica e pedir justiça gratuita, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato. O outorgante, ainda, confere amplos poderes, além dos já mencionados acima, para representá-lo neste processo administrativo perante essa Comissão de Licitação, apresentando a pertinente peça e demais procedimentos que forem necessários, inclusive em eventual demanda judicial oriunda dessa lide administrativa.

São Simão - GO, 20 de outubro de 2021

  
CAMILA SIGNATO BORGES 03739623128

Representante Legal

# IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Rua da Saudade, 292, Setor Norte, Caiapônia - GO.  
Fone (64) 3663-1181

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS

Pelo presente contrato de prestação de serviços, de um lado, como **CONTRATANTE**, a **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO DE CAIAPÔNIA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 14.717.111/0001-28 com endereço na Rua 25, número 55, Bairro Popular, São Simão, estado de Goiás, por seu representante abaixo assinado o Sr. Dalmi Jesus de Lima, portador da cédula de identidade RG 4188823, DPGC/GO e inscrito no CPF/MF 977.764.161-34, e de outro lado, como **CONTRATADA**, a empresa **CAMILA SIGNATO BORGES 03739623128**, devidamente inscrita no CNPJ/MF Nº. 43.592.379/0001-89, sediada na Rua 06, sem número, Quadra 32, Lote 14, Distrito de Itaguaçu neste ato representada pela empresária individual Camila Signato Borges, portadora da cédula de identidade RG 5524549, DGPC/GO e inscrita no CPF/MF 03739623128, residente e domiciliada na Rua 06, sem número, Quadra 32, Lote 14, Distrito de Itaguaçu, têm entre si como justo e contratado o que segue:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

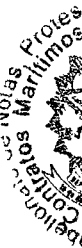
Constitui objeto do contrato a prestação de serviços de transporte de pessoas nos dias 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de outubro de 2021 com saída às 18:30 de Itaguaçu para o evento "Campanha de Daniel" a ser realizado na cidade de São Simão/GO, com retorno previsto após o encerramento da celebração.

**Parágrafo único** - Compete à CONTRATADA proceder o transporte de pessoas, devendo apanhá-las em frente a Subprefeitura de Itaguaçu e entregá-las neste templo.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

O presente contrato é celebrado por prazo determinado, qual seja, os pré-estabelecidos na clausula primeira, concernentes ao evento já especificado, devendo o CONTRATADO respeitar o limite de meia hora de antecedência aos horários marcados para cada evento, a fim de evitar atrasos.

**Parágrafo primeiro** - O contrato ora celebrado não implica exclusividade para o CONTRATADO podendo a CONTRATANTE firmar parceria com outra empresa ou poder ela mesma prestá-los diretamente.



ORIGEM GENUINA

Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos - CNPJ: 02.751.345/0001-02  
Fone: (64) 3655 2043 / (64) 99903 8068 - E-mail: tabelinatodeparanaiguara@gmail.com  
Av. Presidente Tancredo Neves, Qd. 12 Lt. 16 - Centro - Paranaiguara-GO - CEP: 75.880-000

**AUTENTICAÇÃO**

(Lei nº 8.935/94 e Art. 7º - V). Confere com o original.  
Dou fé,

Paranaiguara-GO , 20 de outubro de 2021.  
03262110113897209490068\_

Consulte este selo em:

<http://extrajudicial.tiqo.us.br/selo>

Valor: 4,25 Fund. Est.: R\$ 1,70 ISS: R\$ 0,21  
Rosana Nogueira da Silva - Tabeliã Substituta

*Rosana*





# IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Rua da Saudade, 292, Setor Norte, Caiapônia - GO.  
Fone (64) 3663-1181

**Parágrafo segundo** - O presente contrato poderá ser rescindido mediante infração legal/contratual, sujeitando-se a parte infratora à multa prevista na cláusula oitava do presente contrato.

**Parágrafo terceiro** - Rescindir-se-á também o contrato, sem necessidade de prévia comunicação, se uma das partes cair em insolvência, falência, houver desaparecimento, liquidação judicial ou extrajudicial.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

### Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- 1 - Pagar o CONTRATADO a remuneração pelos serviços de transporte prestados, segundo o preço ajustado;
- 2 - Prover a documentação pessoal de cada pessoa no dia designado para cada viagem.

### Constituem obrigações do CONTRATADO:

- 1 - Prestar adequadamente o serviço contratado;
- 2 - Manter seu veículo sempre em bom estado de conservação e funcionamento;
- 3 - Recolher os tributos incidentes sobre a prestação dos serviços;
- 4 - Contratar terceiros, quando necessário, para a prestação de serviços;
- 5 - Responder pelos ônus trabalhistas e recolher os encargos sociais e previdenciários relativamente ao pessoal que contratar;

## CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E CONDIÇÕES

As partes estipulam que as condições e o valor da prestação dos serviços serão fixados no valor de R\$ 70,00 (Setenta Reais) por viagem, perfazendo um valor total de R\$700,00 (Setecentos Reais).

## CLÁUSULA QUINTA - DO COMBUSTÍVEL

As despesas de combustível ficarão a cargo deste contratante.

## CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA PENAL

A parte que infringir qualquer das cláusulas ora pactuadas, além de provocar a rescisão do presente contrato, pagará multa no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

**Parágrafo Único** - A parte infratora será considerada em mora desde a data do inadimplemento, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial.





# IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Rua da Saudade, 292, Setor Norte, Caiapônia - GO.  
Fone (64) 3663-1181

## CLÁUSULA SETIMA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de São Simão, Estado de Goiás, para apreciar eventual controvérsia oriunda do presente negócio jurídico. E, por assim se acharem justas e contratadas, assinam o presente instrumento, em duas vias de um só teor e mesma forma, para um só efeito, na presença das testemunhas adiante.

São Simão, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de setembro de 2021.

  
**CONTRATANTE**

Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério de Caiapônia

CNPJ/MF 14.717.111/0001-28

Dalmi de Jesus Lima

Representante Legal

  
**CONTRATADA**

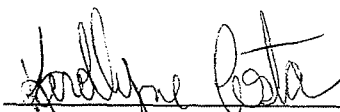
Camila Signato Borges 03739623128

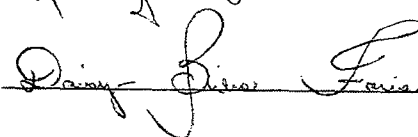
CNPJ/MF 43.592.379/0001-89

Camila Signato Borges

Representante Legal

### Testemunhas:

Nome:  Kellyne Costa 041 707 831-58

Nome:  Dalmy de Jesus Lima 037 895 431-00

10 de Setembro de 2021

GENUINE ORIGINAL

Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos - CNPJ: 02.751.345/0001-02  
Fone: (64) 3655 2043 / (64) 99903 8068 - E-mail: tabelionatodeparanaiguara@gmail.com  
Av. Presidente Tancredo Neves, Qd.12 Lt.16 - Centro - Paranaiguara-GO - CEP: 75.860-063

**AUTENTICAÇÃO**

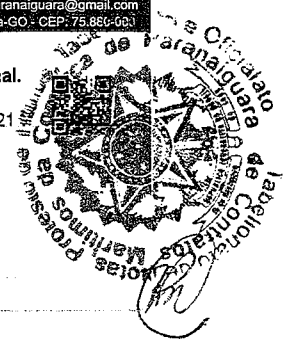
(Lei nº 8.935/94 e Art. 7º - V). Confere com o original.  
Dou fé,

Paranaiguara-GO , 20 de outubro de 2021  
03262110113897209490066\_

Consulte este selo em:  
<http://extrajudicial.tjgo.ius.br/selo>

Valor: 4,25 Fund. Est.: R\$ 1,70 ISS: R\$ 0.21  
Rosana Nogueira da Silva - Tabeliã Substituta

*Rosana Nogueira da Silva*



Ata de reunião de obreiros da Igreja Evangélica Assembléia de Deus  
Ministério Caipônia campo São Simão-GO..

Realizada em: 03/07/2021

As: 19:30

Rua: 25, Numero: 55, Setor popular / São Simão-GO.

O PR. Dalmir que a presidiu, declarou aberta a sessão, a fim de tratar de assuntos gerais de competência da igreja e de seus membros.

textos bíblicos de referencia: ROMANOS: 8-31~39 - HINO: 115

Assuntos tratados: CURSO de TEOLOGIA, VENDA dos TICKET DA GALINHADA PARA FORRAR A IGREJA, CAMPANHA 30 dias de DANIEL vai SER em AGOSTO, TESOUREIRO e SEGUNDO PASTOR, O PR. SERGIO TEVE OPORTUNIDADE, GANHAMOS Um BEBEDOR de ÁGUA de 100 Litros, NA PROXIMA REUNIÃO FAZERMOS UMA CONFRA-TERNIZAÇÃO

Foi cedida a palavra ao Secretário: LINCOLN SANTANA SAMOGI

que leu a ata do dia: 03/07/2021 ,aprovada sem emendas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão com oração e graças a Deus, lavrando-se, para constar, a presente ata, que vai assinada por mim Secretario, e pelo dirigente desta igreja.

Lincoln S. Samogi  
SECRETARIO

  
DIRIGENTE

LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO DE OBREIROS DO DIA: 03/07/2021  
QUE INICIOU AS: 19:30 . HORAS

Dalmir Dalmir de Oliveira Pereira  
Adrieli Garcez da Luz Lima  
Walter Lima Faria  
Joaquim  
Sergio Ferreira PB  
William F. Gomes  
Samuel Rafael Bezerra  
Roberta A. Oliveira Gomes  
Ademir G. Santos  
Ana Maria P. Gellino  
Washington Rodrigues da Silva  
Moria da Silva de Sousa  
Meluchi Pereira Santos